

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

EMENDA À LEI ORÇÂNICA Nº 008/2018, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Acrescenta o § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10º § 11º, § 12º e §13º ao art. 105, da Lei Orgânica do Município de Cametá, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, usando de suas atribuições legal e baseada no Regimento Interno da Casa, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Emenda a LOM.

Art. 1º - O Artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Cametá, ficam inalterados em suas alíneas, com emenda aditiva acrescida do § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10º § 11º, § 12º e §13º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 -

"§ 5º — As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º _ A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do previsto no art. 139 da Lei Orgânica do Município de Cametá.

§ 7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 5 deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 105, II, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada exercício anterior.

§ 8º - Às programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 9º - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II — até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV — se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 9º.

§ 11º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

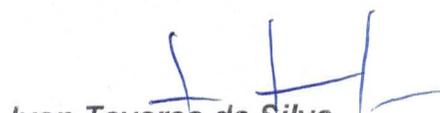
§ 13º - Para fins do disposto no § 7 deste artigo, a execução da programação será demonstrada no relatório de que trata o art. 105, § 3º.

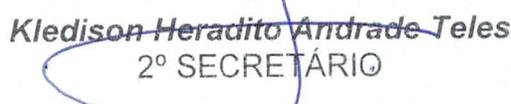
II- objeto de manifestação específica no parecer previsto no artigo 77, § 1º; e
III- fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos."

Art. 2º - Esta EMENDA entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cametá, 10 de agosto de 2018.


Juniel Vucção dos Santos
PRESIDENTE


Ivan Tavares da Silva
1º SECRETÁRIO


Kledison Heradito Andrade Teles
2º SECRETÁRIO